

Acórdão: 16.438/04/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111751-50
Impugnante: Distribuidora de Rações Século XXI Ltda.
Coobrigado: Valdemiro Alves da Silva
PTA/AI: 02.000206606-49
Inscr. Estadual: 062.158259.01-59
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadorias acompanhado de nota fiscal a qual não correspondia a real operação uma vez que informava como destinatária empresa não habilitada pelo Fisco do Rio de Janeiro. Documento considerado inidôneo nos termos do art. 134, inciso II, do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder a real operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 24/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/49.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais 022670 e 022671, de 27/10/03, emitidas pelo sujeito passivo.

A notas fiscais 022671 de fls. 10 não correspondia à real operação, por informar como destinatário empresa não habilitada pelo Fisco do Rio de Janeiro, conforme consulta ao Sintegra e Atos Declaratórios de inidoneidade/falsidade da SEF/MG.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de citar pressupostos de validade dos atos administrativos, pedindo a nulidade do lançamento por ato eivado de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vícios. Alega ainda que agiu de boa fé, pois, na época da celebração do negócio a empresa destinatária se encontrava em situação regular. Cita jurisprudência, doutrina e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e acórdãos favoráveis à Fazenda Pública Estadual em julgamentos de casos semelhantes, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

A arguição de nulidade do Auto de Infração, “data venia”, não pode prosperar, tendo em vista que a peça inicial foi lavrada em perfeita consonância com a legislação tributária vigente.

Existe perfeita correlação entre os fatos narrados no Auto de Infração e os dispositivos legais citados no corpo do mesmo, fato que legitima o procedimento adotado pela fiscalização.

No mérito, conforme relatado na réplica fiscal, o destinatário da mercadoria é elemento essencial de uma nota fiscal, sendo a sua divergência capaz de desconfigurar a fiel operação interceptada com aquela discriminada no respectivo documento.

Conforme se vê da Nota Fiscal 022671 de fls. 10, a empresa destinatária Empresarial BHZ Pack Indústria e Comércio Ltda. foi considerada não habilitada, de acordo com o documento Síntegra/ICMS de fls. 14, não tendo, portanto, autorização legal para funcionar, fato que legitima a presente autuação fiscal.

Ainda, de se considerar que a publicação do Ato Declaratório de falsidade/inidoneidade de fls. 15 se deu no dia 14/10/2003, anteriormente à emissão do documento fiscal acima aludido, que se deu no dia 27/10/03, na mesma data da lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 19/05/04

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr